



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 13405.000266/99-28
Recurso n° 133.841 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão n° 106-16.858
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente JUDITE MARIA SANTOS RAFAEL
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE


IRPF – ANO CALENDÁRIO 95 – OMISSÃO DE RECEITA E
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO –
APOSENTADORIA POR MOLÉSTIA GRAVE –
COMPROVAÇÃO DE DIREITO A ISENÇÃO DO IMPOSTO
DE RENDA – LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

A contribuinte traz aos autos prova cabal do direito à isenção do imposto de renda, comprovando a aposentadoria por moléstia grave constante no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo Artigo 47 da Lei nº 8.541/92.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUDITE MARIA SANTOS RAFAEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Giovanni Christian Nunes Campos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

A contribuinte foi autuada em 25/10/1999, pela acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e de compensação indevida de imposto, referente ao ano-calendário de 1995, conforme documentos de fls. 01/29.

Inconformada com a autuação fiscal a contribuinte apresentou impugnação às fls. 39, alegando que a omissão de rendimentos não houve, uma vez que parte dos seus rendimentos foram auferidos na condição de portadora de doença grave, a qual motivou sua aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/95, juntando a seu favor declaração do INSS informando que a mesma gozou de benefícios (fl. 46).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, às fls. 64/65 solicita diligência para se esclarecer junto à Perícia Médica do INSS ou junto à Junta Médica Seccional da DAMF-PE se a aposentadoria por invalidez se deu em decorrência das doenças compreendidas no período de setembro de 1992 a março de 1995, a que se refere a declaração de fl. 46, e se essa moléstia que a contribuinte era portadora se enquadrada entre aquelas previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92.

Em resposta (fls. 67) a Junta Médica Seccional do Ministério da Fazenda em Pernambuco, evidenciou que somente a perícia médica do INSS teria informações para atender a diligência.

De volta a DRFJ de Recife-PE o lançamento fiscal foi julgado procedente em parte, conforme a seguinte Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO PLEITEADA PELA CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. Mantém-se o lançamento quando não está demonstrado no processo que a moléstia da qual a contribuinte é portadora enseja a isenção por ela pleiteada. DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO INDEVIDA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA PROPORCIONAL. Não há previsão legal para aplicação de multa proporcional sobre a quantia exigida a título de devolução de restituição indevida.

Portanto, por unanimidade, foi decidido: I – declarar devida a quantia de R\$ 3.985,91, a título de devolução de restituição indevidamente recebida; II – determinar o cancelamento da multa proporcional constante do presente Auto de Infração.

Devidamente intimada da decisão “a quo”, a contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, fls. 87/92.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, em decisão não unânime, julgou pela nulidade do lançamento, acolhendo a preliminar da recorrente, entendendo que a tributação de rendimentos declarados como isentos ou não tributáveis só deve ser realizada mediante a comprovação do equívoco cometido pelo contribuinte.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o acórdão de segunda instância administrativa, requerendo a reforma do julgado para a manutenção do auto de infração. *A*

A contribuinte ingressa com suas contra-razões de Recurso Especial (processo apenso), requerendo seja negado provimento ao recurso da PGFN.

Admitido o referido Recurso e encaminhado à Câmara Superior de Recursos Fiscais o apelo do Fisco Federal foi provido, sendo anulado o Acórdão 106-13.430 e determinando retorno dos autos à esta Sexta Câmara para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Sendo a esta Conselheira sorteado o presente processo para novo julgamento, passo a análise dos autos.

A priori, conheço do Recurso Voluntário da contribuinte JUDITE MARIA SANTOS RAFAEL, ora recorrente por atender os requisitos legais, conforme já atestado em julgamento anterior.

A recorrente defende-se da acusação de omissão de recebimentos auferidos de pessoas jurídicas, bem como de compensação indevida de imposto retido na fonte, no ano-calendário de 1995.

Nas razões de recurso a recorrente alega em síntese:

1. que foi aposentada por invalidez, com base em laudo pericial emitido pelo serviço médico do INSS, por neoplasia maligna, passando a ser isenta do imposto de renda, o que ensejou não apenas a inexigibilidade deste tributo como também o direito à restituição das parcelas indevidamente recolhidas ou retidas a este título após a constatação da doença;

2. que, de acordo com declarações do INSS, o benefício a aposentaria foi concedido em face de moléstia enquadrada na Lei n° 7.713/88. Anexou, ainda, laudos médicos dos anos de 1992 e 1994, atestando tal moléstia e provando que a recorrente sofre da doença desde antes do período atuado;

3. que a Instrução Normativa n° 49/89, em seu item 4.1 exigiu que “a moléstia devia ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União”.

4. que é inaplicável aplicar ao caso a Lei n° 9.250/95 como pretendia a autoridade julgadora de primeira instância administrativa;

5. que eventual dúvida acerca do motivo da aposentadoria bastaria oficiar ao INSS a fim de que informasse o código a doença que permitiu a aposentadoria;

6. cita ementas de decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes para ao final requerer a procedência do Recurso Voluntário.

Cabe ressaltar que a recorrente junta ao Recurso Voluntário as seguintes cópias: Certidão de Casamento; Declarações do INSS de setembro de 1995 e outubro de 2002; Carta do INSS constando concessão da aposentadoria por invalidez, datada de 13/08/1995; Exames médicos dos anos de 1992; Atestados médicos de 1994, 2002.

Cabe, ainda, lembrar que de acordo com o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, juntado às fls. 41, a causa do afastamento em 01.05.95, foi pela aposentaria por invalidez, e como bem citado na decisão de primeira instância, a invalidez somente daria motivo à isenção caso fosse motivada por acidente de trabalho ou decorresse das moléstias expressamente relacionadas na Lei.

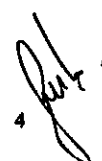
Por outro lado, documentos juntados pela recorrente atestam moléstia grave, inclusive, no meu entendimento, encontra-se colacionado às contra-razões de Recurso Especial, prova cabal do direito a isenção, qual seja, resposta ao requerimento de n. 37315.000003/2006-11, protocolizado junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – Gerência Executiva Caruaru, informando: *“os laudos médicos requeridos não foram localizados nesta Agência da Previdência Social de Caruaru, já que de acordo com a rotina operacional, por tratar-se de benefício de convênio, os mesmos teriam sido enviados ao posto centralizador do referido convênio. 2. Outrossim, aproveitamos a oportunidade para cientificá-la que sua aposentadoria foi concedida nos seguintes termos: Número do benefício: 024.547.066-2; Espécie do benefício: 32 – Aposentadoria por Invalidez Previdenciária; Data de afastamento do trabalho: 30/11/1994; Data de início da incapacidade: 01/08/1994; Data de início de benefício: 01/05/1995; Diagnóstico do exame médico pericial: CID 09 – 015199 – Neoplasma maligno do estômago e CID 10 – C16 – Neoplasia maligna do estômago.”*

Portanto, resta comprovado o direito de isenção da contribuinte de acordo com o dispositivo elencado no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo Artigo 47 da Lei nº 8.541/92, *in verbis*:

“São rendimentos isentos ou não tributáveis

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifo nosso)

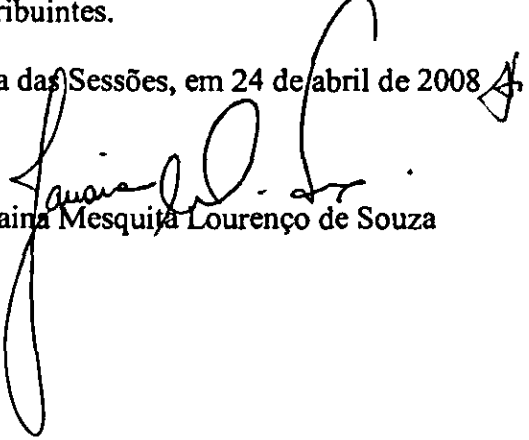
Contudo, por tudo que pode se depreender dos autos deste processo o auto de infração em discussão não deve prosperar tendo em vista que o direito da recorrente foi comprovado pelas provas acostadas.



Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO TOTAL ao Recurso Voluntário da recorrente, submetendo tal decisão para apreciação de meus ilustres pares desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o voto que submeto ao crivo dos nobres pares desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.


Janaina Mesquita Lourenço de Souza